IMPOSTO TERRITORIAL URBANO — LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

— Interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional.
— Idem, Decreto-lei nº 5 172, de 1966.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jayme Canet Junior *versus* Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso
Recurso extraordinário nº 76 057 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 1974. *Thompson Flores,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O Município recorrido lançou imposto territorial urbano sobre uma faixa de terras da "Fazenda Horizonte", de propriedade do recorrente, por estar ela situada nos limites da zona urbana definida em lei municipal, movendo executivo fiscal para cobrá-lo. O executado defendeu-se, sustentando que a destinação agropastoril do imóvel o sujeitava ao imposto territorial rural de competência federal, tributo que vinha sendo pontualmente pago, e não ao imposto territorial urbano de competência municipal.

A sentença reconheceu que a área tributada estava sendo utilizada na exploração agropastoril, mas que se situava nos limites da zona urbana definida em lei municipal. Assim, por aplicação do art. 32 do Cód. Tributário Nacional, deu pela procedência do executivo fiscal.

Em grau de agravo de petição, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, confirmou a sentença, dizendo (fls. 426):

"Nenhum reparo pode merecer a bem lançada decisão proferida. A controvérsia se definiu sobre a localização da propriedade imóvel, circunstância que indicaria o tributo a que estaria sujeita. O art. 32 da Lei nº 5 172, de 25.10.66, referente ao Sistema Tributário Nacional, refere que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da competência dos Municípios, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. O § 1º desse artigo diz que se entende como zona urbana a prevista em lei municipal. E do processo restou inarredavelmente comprovado que a área de terras, da propriedade do agravante, se encontra localizada na zona urbana, segundo a perícia realizada e a Lei Municipal nº 634, de 13.4.65, fls. 144. Disso tudo, a sujeição ao tributo pedido pela inicial é indestrutível, devendo o réu-apelante cumprir a obrigação requerida".

Daí o recursos extraordinário do executado, fundado na letra *a*, por negação de vigência ao art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18.11.66, que teria derrogado e substituído o art. 32 do Código Tributário Nacional.

Admitido e processado o recurso, subiram os autos e a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): As instâncias ordinárias levaram em conta o art. 32 do Código Tributário Nacional, que sujeitava ao imposto territorial urbano o imóvel localizado na zona urbana do Município, dando prevalência, assim, ao critério da localização, sobre o da destinação.

Sucede que, como observa o recorrente, tal norma foi posteriormente alcançada pelo Decreto-lei nº 57, de 18.11.66, que dispôs:

"Art. 15. O disposto no art. 32, da Lei nº 5 172, de 25.10.66, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola e pecuária ou agro-industrial, incluindo, assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados".

A esse dispositivo as instâncias ordinárias negaram vigência, posto que aplicaram o art, 32 do Cód. Tributário Nacional, como se ele não existisse.

Nessas condições, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente o executivo fiscal, condenando o Município sobre o valor da causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76 057 — PR — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque, Recte., Jayme Canet Júnior (Advs., Bento de Oliveira Rocha, Nestor Estácio A. Cavalcanti e Sílvia Pinto de Lara Resende). Recda., Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso (Adv., Antonio Albino Ramos de Oliveira).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.